Serra, 04 de agosto de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:
Processo nº 4379/2025
Proposição: Projeto de Lei n° 832/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 832/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 038, DE 30 DE JUNHO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2025), com o objetivo de criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Órgão Secretaria Municipal de Meio Ambiente – 14.00.00, a Unidade Orçamentária 14.03.00 – Fundo de Bem Estar Animal”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:
Processo nº: 4379/2025

Projeto de lei nº: 832/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: Análise da legalidade do Projeto de Lei nº 832/2025, que altera a Lei Orçamentária Anual para criar o Fundo de Bem-Estar Animal.

Parecer nº: 502/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 832/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 038/2025, apresentou Projeto de Lei que altera a Lei nº 6.124, de 27 de dezembro de 2024 (Lei

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200330033003200360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por MAYCON VICENTE DA SILVA:11874661740 Data: 04/08/2025 15:22:47

Orçamentária Anual do Exercício de 2025), com o objetivo de criar no Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a Unidade Orçamentária "Fundo de Bem Estar Animal".

Em sua justificativa, alegou que a alteração é necessária para viabilizar o recebimento de recursos estaduais provenientes do Programa PET VIDA, no valor de R$ 892.459,92, destinados a ações de castração, microchipagem e atendimento veterinário. A criação da unidade orçamentária e a autorização de crédito adicional especial são, portanto, indispensáveis para a execução das políticas públicas de proteção animal no município.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, percebe-se claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Constituição Federal

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200330033003200360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 – Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a matéria objeto do presente projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata de matéria orçamentária e da estruturação de fundo vinculado a uma secretaria municipal, com o escopo de implementar melhorias na proteção a fauna local.

Vale destacar, com relação à competência, que a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal é um tema central para a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Prefeito Municipal, conforme se verifica na Mensagem nº 038/2025 que o acompanha. O objeto do projeto é a criação de uma unidade orçamentária e a abertura de crédito adicional especial, matéria de natureza orçamentária e de gestão administrativa.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 143, parágrafo único, incisos III e V, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Dessa forma, como o projeto trata de alteração na Lei Orçamentária Anual e da criação de um fundo (órgão) vinculado à administração pública direta, a iniciativa para legislar sobre o tema é, de fato, do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei, nem usurpação de

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200330033003200360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

competência ou interferência indevida do Poder Legislativo, uma vez que a proposta partiu do próprio Executivo, a quem a Constituição e a Lei Orgânica atribuem tal prerrogativa.

Frisa-se que o Projeto de Lei foi apresentado de maneira formal, com a devida mensagem de encaminhamento do Prefeito à Câmara Municipal, contendo a ementa, o articulado do projeto e a justificativa. Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente. Após consulta ao sistema legislativo, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo.

Ante todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Lei reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 832/2025**, por não vislumbrar vícios de natureza formal ou material, notadamente no que tange à competência para a iniciativa do processo legislativo.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, específico para este processo. Todos os participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade que lhes é conferida, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões de mérito, conveniência e oportunidade do projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 4 de agosto de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200330033003200360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico

Autenticar documento em https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200330033003200360036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.